

porém, direito á diaria, quando estiverem em commissão no lugar de sua residencia.

b) Os actuaes empregados da Directoria de Obras Publicas, que forem aproveitados na presente reorganização, para exercicio de cargos de vencimentos inferiores, perceberão os que lhes competiam pela tabella que acompanhou o decreto n. 388, de 18 de Setembro de 1896.

c) Os cargos de directores das directorias technicas, quando forem exercidos por profissionais diplomados, terão os vencimentos de 15:000\$000 annuaes.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 2 de Janeiro de 1912.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1310-B

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a fazer construir um ramal ferro-viario de Boitua a Porto Feliz.

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a fazer construir um ramal ferro-viario que, partindo de Boitua, na Sorocabana Railway, passe por Porto Feliz e vá ligar-se em Itú, Salto de Itú, ou outro ponto que for julgado mais conveniente, naquella mesma linha.

Artigo 2.º O Governo, para execução do disposto no artigo antecedente poderá fazer, por si mesmo, a linha projectada, ou sujeital-a ao regimen geral do contracto de arrendamento celebrado a 22 de Maio de 1907, com garantia de juros sobre o capital empregado em cumprir o disposto na lei n. 1043-A, de 24 de Dezembro de 1906 quanto ao auxilio de 300.000\$000, para affectividade na construção do ramal projectado.

Artigo 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

A. DE PADUA SALLES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Janeiro de 1912.—O director-geral, *Eugenio Lefèvre*.

LEI N. 1311

DE 2 DE JANEIRO DE 1912

Approva o regulamento das Escolas Normaes Primarias

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica approved o decreto n. 2025, de 29 de Março de 1911, que converteu as escolas complementares do Estado em escolas normaes primarias e lhes deu regulamento, de accordo com o voto legislativo e da fórma seguinte:

Regulamento das Escolas Normaes Primarias

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 2.º As Escolas Normaes Primarias do Estado de São Paulo são estabelecimentos de ensino profissional destinados a dar aos candidatos á carreira do magisterio a educação intellectual, moral e pratica necessaria ao bom desempenho dos deveres de professor do curso preliminar.

§ unico. As actuaes Escolas Complementares passam a constituir Escolas Normaes Primarias, regendo-se por este regulamento, menos a da Capital, que terá este regulamento combinado com o da Escola Normal a que continua anexa.

Artigo 3.º As materias de que consta o curso das Escolas Normaes Primarias são divididas em dois grupos e assim distribuidas:

1.º grupo — Sciencias e linguas, abrangendo as seguintes cadeiras:

- 1.ª Portuguez;
- 2.ª Francez;
- 3.ª Arithmetica, Algebra e Geometria;
- 4.ª Geographia geral e do Brazil, Historia da Civilização e do Brazil;
- 5.ª Noções de Physica, Chímica e Historia Natural, com applicação á Agricultura, com applicações á Agricultura e á Zootecnia;

6.ª Pedagogia e Educação Civica.

2.º grupo — Abrangendo as seguintes disciplinas:

- 1.ª Musica;
- 2.ª Calligraphia e Desenho;
- 3.ª Trabalhos manuaes e economia domestica para o sexo feminino;
- 4.ª Trabalhos manuaes para a secção masculina;
- 5.ª Gymnastica para ambos os sexos.

Artigo 4.º O ensino normal primario é facultado a ambos os sexos, separadamente, em um curso de 4 annos assim discriminados:

1.º ANNO

MATERIAS	Número de aulas por semana
Portuguez	3
Francez	3
Arithmetica	3
Geographia geral	3
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Gymnastica	2
Desenho	2
—	
20	

2.º ANNO

Portuguez	2
Francez	2
Arithmetica	3
Algebra	2
Geometria plana, com applicação ás medidas	2
Geographia do Brazil	2
Pedagogia	3
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Gymnastica	2
Desenho	2
—	
24	

3.º ANNO

Portuguez	3
Francez	3
Geometria no espaço	2
Historia da Civilização	2
Noções de Physica e Chímica	3